



ESTADO DA PARAÍBA

Cartório, para os devidos fins, que esta
Lei foi publicada no DOE, Nesta Data
30/12/2017
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 11.077 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Torna obrigatória em todos os hipermercados situados no Estado da Paraíba a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hipermercados situados no Estado da Paraíba devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para receber crianças portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de carrinhos oferecidos aos clientes.

Art. 2º Para os fins desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – hipermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda de mercadorias variadas com área de vendas superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, média de 45.000 (quarenta e cinco mil) itens à venda e número de check outs superior a 50 (cinquenta);

II – criança: para os efeitos desta Lei, a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, conforme disposto no art. 2º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

III – deficiência ou mobilidade reduzida: situação que limita temporária ou permanentemente a capacidade da pessoa de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os estabelecimentos infratores a:

I – notificação por escrito;

II – após a notificação e persistindo a infração, será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) ou outro índice substituto, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei, a partir da publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2017; 129º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador